



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0081939-54.2013.8.14.0301
APELANTE: A. B. MOREIRA ACADEMIA
ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL – OAB/PA 920
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA: ALINE PENEDO DE OLIVEIRA – OAB/PA 7.086
ADVOGADA: DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/PA 7.690
ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES – OAB/PA 1.788
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA PARA LIBERAÇÃO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA IMPROCEDENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA A COISA JULGADA REJEITADA – DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO CAUTELAR QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL – CAUTELAR NÃO SATISFATIVA – MÉRITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXIGÊNCIAS PARA LIBERAÇÃO DE PARCELAS QUE DEVEM ESTAR EXPRESSAMENTE DISPOSTAS NO TÍTULO DE CRÉDITO – PRINCÍPIO DA LITERALIDADE – ART. 887 DO CC/2002 – REGULARIDADE FISCAL E FINANCEIRA PREVISTA NA CLÁUSULA SEGUNDA DO AJUSTE CAMBIAL – LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Preliminar de Nulidade de Sentença por Ofensa a Coisa Julgada

1 – Não se sustenta a alegação de que a decisão colegiada proferida em sede de ação cautelar, teria natureza satisfativa, primeiramente porque, a própria apelante na exordial dessa, afirmou que sua pretensão era preparatória ao ajuizamento da ação principal, destacando, ainda, o caráter acessório, provisório e sumário e, portanto, não exauriente da medida. Outrossim, o citado decisum colegiado, por si só afasta a tese da ora apelante, ao enfatizar que respectivo processo cautelar não teria natureza satisfativa, visto possuir função auxiliar e subsidiária em relação ao direito material que seria discutido no feito principal. Preliminar Rejeitada.

Mérito

2 – Cinge-se a controvérsia recursal a legalidade das exigências de comprovação de regularidade fiscal e financeira para efeito de liberação das parcelas relativas a cédula de crédito bancário pela instituição financeira ora apelada.

3 – Com efeito, constitui-se a cédula de crédito bancário em um título de crédito emitido pelo tomador de uma operação de crédito em favor de instituição financeira ou entidade equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, nos termos da Lei n. 10.931/2004.

4 – Outrossim, impõe-se a observância do princípio da literalidade, segundo o qual não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não-instrumentalizados pela própria cártula a que se



referem, ou seja, o que não se encontra expressamente consignado no título não produz consequências nas relações cambiais.

5 – In casu, da simples leitura da previsão contratual supra destacada, depreende-se que as exigências de regularidade fiscal (regularidade ante a Fazenda Nacional, FGTS entre outros) e financeira (a adequada aplicação da parcela anteriormente liberada, comprovada por laudo de vistoria), encontram-se efetivamente prevista na cédula de crédito bancário, inexistindo, qualquer ilegalidade nas solicitações da instituição financeira ora apelada, por encontrar-se em observância ao mencionado princípio da literalidade.

6 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0081939-54.2013.8.14.0301

APELANTE: A. B. MOREIRA ACADEMIA

ADVOGADO: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL – OAB/PA 920

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA: ALINE PENEDO DE OLIVEIRA – OAB/PA 7.086

ADVOGADA: DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/PA 7.690

ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES – OAB/PA 1.788

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por A. B. MOREIRA ACADEMIA, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da AÇÃO PARA DECLARAR NULA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA C.C. LIBERAÇÃO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por si contra o BANCO DA AMAZÔNIA S.A., julgou improcedente a pretensão exordial.

Em sua inicial (fls. 02-12), narra o requerente/apelante ter emitido junto ao requerido em 23/03/2012 "cédula de crédito bancário", no valor de R\$



1.563.530,10 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos), sendo tal importância liberada mediante o depósito programado, em conta-corrente, de 03 (três) parcelas: a primeira de R\$ 468.396,72, em março/2012; a segunda de R\$ 490.062,52, em abril/2012; e, a terceira/última de R\$ 605.070,86, em junho/2012.

Informa que após recebimento da primeira parcela, recusou o requerido a liberação da segunda sob a alegação de insuficiência/falta de comprovação fiscal e financeira, sendo está desembolsada apenas em 01/11/2013, por força de decisão judicial, proferida nos autos de Ação Cautelar Preparatória (Proc. n. 0047657-24.2012.8.14.0301).

Pleiteou, assim, que fosse declarada nula as exigências de comprovação fiscal e financeira e, por conseguinte, que seja o banco requerido compelido a liberar a terceira parcela da cédula de crédito bancário, independentemente destas comprovações.

Juntou o requerente, documentos às fls. 15-26 dos autos.

Em sede de Contestação (fls. 30-53), aduziu a instituição financeira requerida que a referida cédula de crédito bancário previa expressamente em sua cláusula 2ª, que a liberação das parcelas posteriores à primeira, estavam condicionadas à satisfação de 03 (três) requisitos, quais sejam, comprovação de regularidade física, fiscal e financeira, pugnando pela improcedência da ação intentada.

Juntou o requerido, documentos às fls. 54-97 e 116-296 dos autos.

Informou o requerente, que o requerido, tão logo citado, procedeu à liberação da terceira e última parcela, objeto do presente feito, na data de 26/02/2014 (fls. 84, 117 e 239).

Posteriormente, às folhas 104-105, o requerido confirmou que havia liberado, em favor do requerente, as 02 (duas) outras parcelas restantes da operação de crédito, quais sejam, a 2ª e 3ª parcelas; porém, que, na espécie, a matéria sub judice não dizia respeito simplesmente ao desembolso de parcela do financiamento, mas, sobretudo, à existência ou não dos requisitos de comprovação fiscal e comprovação financeira para tanto.

Em sede de audiência de conciliação (fls. 106-107), restou infrutífera a tentativa de composição.

Após, informou o requerido, que referente a 3ª (terceira) parcela havia liberado apenas parte do valor, restando por desembolsar a quantia de R\$ 20.258,03; a respeito da qual continuava a exigir demandada as comprovações fiscal e financeira.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 347-354), que julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015, por considerar indubitosa a previsão das exigências na respectiva cédula de crédito bancário.

Ato contínuo, condenou, ainda, a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado o requerente A. B. MOREIRA ACADEMIA, interpôs Recurso de Apelação (fls. 356-386).

Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada, uma vez que, o Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal em sede de



apelação cível em ação cautelar, que determinou a liberação pela apelada da 2ª (segunda) parcela do crédito teria natureza satisfativa, de forma que transitada em julgado formou coisa julgada material, não sendo possível sua modificação na sentença vergastada.

Aduz no mérito, que mesmo não estando obrigada, se sujeitou a comprovação física e fiscal, restando, apenas a comprovação da correta aplicação dos valores liberados anteriormente, o que teria sido comprovado por laudo de vistoria efetuado pelo banco apelado.

Argui que o juízo Aduz no mérito, que mesmo não estando obrigada, se sujeitou a comprovação física e fiscal, restando, apenas a comprovação da correta aplicação dos valores liberados anteriormente, o que teria sido comprovado por laudo de vistoria efetuado pelo banco apelado.

Argui que o juízo ad quo não demonstrou em sua fundamentação onde estaria prevista na cédula de crédito bancário as comprovações exigidas pela apelada para liberação das parcelas.

Assevera que o apelado não demonstrou em sua fundamentação onde estaria prevista na cédula de crédito bancário as comprovações exigidas pela apelada para liberação das parcelas.

Sustenta que o fundamento da sentença de piso no sentido de que as exigências de comprovação fiscal e financeira encontram-se inseridas na cláusulas 8ª (oitava), 10ª (decima) e 19ª (decima nona), seria equivocada, não tendo sequer sido arguida pela instituição financeira apelada.

Pleiteia, assim, que seja provido o presente recurso, para acolhendo a preliminar de coisa julgada anular a sentença vergastada, ou alternativamente, reformá-la para julgar totalmente procedente a pretensão exordial.

Em sede de Contrarrazões (fls. 390-397), aduz a instituição financeira apelada que a decisão proferida em sede de ação cautelar preparatória não vincula o resultado da ação principal; que as exigências de comprovação fiscal e financeira encontram-se devidamente previstas em contrato, pugnando, assim, pela manutenção in totum da sentença objurgada.

O processo foi originalmente distribuído à relatoria da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura (fls. 399), que, por sua vez, julgou-se suspeita para funcionar no feito (fl. 401).

Redistribuído a relatoria da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 402), julgou-se igualmente suspeita para funcionar no feito (fl. 404).

Após redistribuição em 24/11/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 405).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

.
. .
. .
. .



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela parte ora apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA A COISA JULGADA

Em sede de preliminar, argui o ora apelante a nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada, uma vez que, o Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal em sede de apelação cível em ação cautelar que determinou a liberação pela apelada da 2ª (segunda) parcela do crédito teria natureza satisfativa, de forma que transitada em julgado formou coisa julgada material, não sendo possível sua modificação na sentença vergastada.

Com efeito, sabe-se que a ação cautelar consiste em instrumento adequado a consecução de medida que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo seja atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

A atividade jurisdicional cautelar, assim, direciona-se, à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do proveitoso resultado das atividades de cognição e execução. Não objetiva à solução da lide, mas cria condições para que essa solução ocorra no plano da maior justiça dentro do processo chamado de principal.

Nas palavras do eminente processualista Humberto Theodoro Júnior:

Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal.

(Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 36ª edição, 2004, p. 351).

Outrossim, acerca dos objetivos da tutela cautelar, Luiz Rodrigues Wambier,



Flávio Renato Correa de Almeida e Eduardo Talamini discorrem:

[...] O processo cautelar é aquele por meio do qual se obtêm meios de garantir a eficácia plena – tomada esta expressão no sentido de produção efetiva no mundo empírico – do provimento jurisdicional, a ser obtido por meio de processo futuro (ou concomitante) processo de conhecimento, ou da própria execução.

(Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correa de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, Volume 3, 4ª edição, 2002, p. 01).

Em síntese, as características das medidas cautelares são: acessoriedade, instrumentalidade, preventividade, provisoriedade, sumariedade, e a revogabilidade.

Dessa forma, conclui-se, que a tutela cautelar é provisória e subsidiária, visto tratar-se de tutela acessória e instrumental de um processo principal do qual é sempre dependente, por conseguinte, evidencia-se que a sentença proferida em processo cautelar não faz coisa julgada material posto que não visa o mérito da demanda, podendo ser modificada e revogada a qualquer tempo, exceto nas hipóteses de reconhecimento da incidência dos institutos da prescrição e decadência.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pelos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1 - A SENTENÇA EM SEDE CAUTELAR, NÃO TEM A EFICÁCIA DA COISA JULGADA, SALVO SE ACOLHER PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, DE MODO QUE A PRETENSÃO PODE SER RENOVADA 2 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.
(TJ-DF - APC: 20130111076854 DF 0028230-29.2013.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 08/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/01/2014). (Grifei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA EM CAUTELAR EXIBITÓRIA NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença proferida em processo cautelar não faz coisa julgada material, tendo em vista que não visa o mérito, podendo ser modificada e revogada a qualquer momento. 2. Ao julgar o feito, portanto, o Juízo de piso não proferiu sentença extra petita, visto que a análise da existência da dívida, por não ter sido atingida pela coisa julgada material, está intrinsecamente ligada ao direito indenizatório requerido na exordial. 3. Tendo sido comprovada a relação jurídica entre as partes e a existência da dívida da apelante com o Banco recorrido, resta patente a legalidade da anotação procedida. 4. Manutenção da sentença, em todos os seus termos. 5. Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3544456 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE.NEGÓCIO JURÍDICO. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E POSTERIORMENTE SUSPensa EM AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DA CAUTELAR.POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR QUE NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. EXEGESE DO ART. 810, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUERES ORIUNDOS DO BEM OBJETO DO LITÍGIO.POSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL QUE DEVERÁ SER REALIZADA APENAS NOS IMÓVEIS DE TITULARIDADE DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA



PUBLICIDADE REGISTRAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor". 2. A anotação da existência da ação, no registro de imóveis, prestigia o princípio registral da publicidade, não se tratando de restrição ao patrimônio, o que, por si só, não acarreta demais prejuízos, mesmo porque objetiva prevenção de direitos de terceiro de boa-fé. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PR - AI: 13266247 PR 1326624-7 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/11/2015, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1712 17/12/2015). (Grifei).

No mesmo sentido, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA. A existência da coisa julgada na ação cautelar divide a doutrina; ainda que admitida, a sentença que defere a tutela cautelar não se projeta como coisa julgada além dos efeitos que visou, no caso, os de viabilizar a obtenção de certidão. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 175579 PR 2012/0096253-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 17/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). (Grifei).

No caso sub examine, carece de sustentação a alegação de que a decisão colegiada proferida em sede de ação cautelar, teria natureza satisfativa, primeiramente porque, a própria apelante em sede da ação cautelar afirma que essa teria pretensão preparatória para o ajuizamento da ação principal, destacando, ainda, o caráter acessório, provisório e sumário e, portanto, não exauriente da medida.

Outrossim, o citado decisum colegiado, por si só afasta a tese da ora apelante, ao enfatizar que respectivo processo cautelar não teria natureza satisfativa, visto possuir função auxiliar e subsidiária em relação ao direito material que seria discutido no feito principal.

Ato contínuo, razão não assiste o apelante em seu pleito preliminar, motivo pelo qual, deve esta ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR OFENSA A COISA JULGADA.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar suscitada pela parte apelante, passo ao exame do mérito da demanda.

Cinge-se a controvérsia recursal a legalidade das exigências de comprovação de regularidade fiscal e financeira para efeito de liberação de parcelas relativas a cédula de crédito bancário pela instituição financeira ora apelada.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que mesmo não estando obrigada, se sujeitou a comprovação física e fiscal, restando, apenas a



comprovação da correta aplicação dos valores liberados anteriormente; bem como que não teria o juízo ad quo, demonstrado em sua fundamentação onde estaria prevista na cédula de crédito bancário as comprovações exigidas pela apelada para liberação das parcelas.

Prima facie, verifica-se que o mérito da presente demanda, restringe-se a aferição da legalidade ou não do condicionamento de prévia comprovação de regularidade fiscal e financeira pela apelante, bem como a existência desta previsão na cédula de crédito bancário pactuada entre as partes.

Com efeito, constitui-se a cédula de crédito bancário em um título de crédito emitido pelo tomador de uma operação de crédito em favor de instituição financeira ou entidade equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, nos termos da Lei n. 10.931/2004.

De acordo com a lei acima mencionada, a cédula de crédito bancário representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, em razão do valor nela indicado ou do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extrato de conta corrente. É, portanto, título executivo extrajudicial, incidindo-se, assim, os princípios dos títulos cambiais, conforme estabelece o art. 29, §1º da citada Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

[...]

§ 1º. A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

Nesta senda, são três os princípios que norteiam o regime jurídico no âmbito cambial, quais sejam: cartularidade, autonomia e literalidade.

No caso em exame, merece destaca-se o princípio da literalidade, segundo o qual não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não-instrumentalizados pela própria cártula a que se referem, ou seja, o que não se encontra expressamente consignado no título não produz consequências nas relações cambiais.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento dos Tribunais pátrios, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DESVINCULAÇÃO DA CAMBIAL À CAUSA SUBJACENTE. LITERALIDADE E AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO PORTADOR DE BOA-FÉ. O cheque é ordem de pagamento à vista. No momento em que circula, desvincula-se da causa debendi, ou seja, da relação causal que deu origem ao título de crédito. A literalidade e a autonomia são características fundamentais dos títulos de crédito, de modo que não comprovado vício na origem da cártula, tem-se como autônomas e independentes as obrigações assumidas no título. [...].

(TJ-RS - AC: 70044270916 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 28/09/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2011). (Grifei).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CAMBIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE EMITIDO EM BRANCO E ENTREGUE AO PORTADOR. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO COMO FORMA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE, DA LITERALIDADE E DA AUTONOMIA. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A



TERCEIRO DE BOA-FÉ. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O DIREITO CAMBIAL É REGIDO PELOS PRINCÍPIOS DA CARTURALIDADE, DA LITERALIDADE E DA AUTONOMIA. PRINCÍPIOS ESSES ESSENCIAIS A TODOS OS TÍTULOS DE CRÉDITO, GARANTIDO A SUA CIRCULAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO, UMA DAS PRINCIPAIS FINALIDADES PARA O QUAL FORAM CRIADOS. 2. [...] O POR OUTRA PESSOA É PRESUMIDA COMO SEU MANDATÁRIO TÁCITO VERBAL (CC 656), ESTABELECE O ART. 675 DO CÓDIGO CIVIL QUE O "MANDANTE É OBRIGADO A SATISFAZER TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO MANDATÁRIO". 4.NÃO HÁ SE FALAR EM NULIDADE DA CÁRTULA, EM MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LITERALIDADE E AUTONOMIA DO TÍTULO DE CRÉDITO EM QUESTÃO. [...] 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-DF - APC: 20070110896495, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 26/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/03/2014). (Grifei).

Tal princípio, encontra-se expressamente consagrado no art. 887 do Código Civil:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Acerca da matéria, ensina Wille Duarte Costa:

Literalidade corresponde ao que está inserido literalmente no documento chamado título de crédito. [...] é pela literalidade que se determina a existência, o conteúdo, a extensão e a modalidade do direito constante do título. A existência do título é regulada por seu teor e somente o que e nele está escrito é que se deve levar em consideração, não valendo qualquer obrigação expressa em documento dele separado.

(COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 73).

Por sua vez, define o comercialista Ricardo Negrão:

Por este princípio implica dizer que vale o que está escrito e que, se algo diverso tiver sido contratado, não estando escrito no título, não pode ser alegado pelas pessoas intervenientes em defesa de seus direitos.

(NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. Vol. 2: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43).

Assim, observa-se que pelo princípio da literalidade só tem validade para o direito cambiário aquilo que está expressamente disposto no título de crédito.

No caso em tela, as exigências incidentes ao emitente para efeito de liberação de parcelas pactuadas na cédula de crédito bancário pela instituição financeira, estão positivadas unicamente na cláusula segunda do ajuste (fls. 15-16), que assim dispõe:

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS

Previamente à liberação de cada parcela do crédito o EMITENTE deve:

a) comprovar a inexistência de débito junto a União, mediante a apresentação da Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como apresentar a Certidão Negativa de Débito



(CND) do INSS;

b) comprovar a efetiva quitação com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, original, ou na impossibilidade, fotocópia legível devidamente autenticada.

Parágrafo Primeiro: A liberação da primeira parcela ficará condicionada ainda:

- a) ao registro desta Cédula e das garantias constituídas nos cartórios competentes;
- b) ao seguro dos bens dados em garantia e ao endosso ao BANCO das respectivas apólices;
- c) à inexistência de restritivos contra o EMITENTE e avalistas.

Parágrafo Segundo: As liberações das parcelas posteriores à primeira ficarão condicionadas ainda:

- a) à correta aplicação da parcela anteriormente liberada, comprovada por laudo de vistoria, efetuado pelo BANCO.

Parágrafo Terceiro: Constitui condição suspensiva do crédito, o não cumprimento dessas condições por parte do EMITENTE. (Grifei).

Da simples leitura da previsão contratual supra destacada, depreende-se que as exigências de regularidade fiscal (regularidade ante a Fazenda Nacional, FGTS entre outros) e financeira (a adequada aplicação da parcela anteriormente liberada, comprovada por laudo de vistoria), encontram-se efetivamente previstas na cédula de crédito bancário, inexistindo, qualquer ilegalidade nas solicitações da instituição financeira ora apelada, por encontrar-se em observância ao mencionado princípio da literalidade.

Desta forma, a sentença vergastada deve ser mantida em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora